

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2004

Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2004, de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Sampaio, altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03.10.41 (Código de Processo Penal).

A proposição em epígrafe cuida de uniformizar os prazos previstos no art. 384 e em seu parágrafo único do Código de Processo Penal, para a manifestação da parte ré quando houver possibilidade de nova definição jurídica do fato.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas

constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto ao emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir ao dispositivo nele referido, que deveria ser feito ao final de sua redação, mas entre as aspas. Sugere-se, assim, alterar seu texto com vistas à sua adequação ao regramento legal em questão, bem como modificá-lo para que a palavra “lei” seja empregada como inicial maiúscula todas as vezes em que nele aparece.

No que pertine ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar a uniformização dos prazos para manifestação da parte ré no processo penal na hipótese de modificação da capitulação e dos fatos objeto do libelo acusatório tanto quando importar a aplicação de pena mais grave e, por conseguinte, em aditamento da denúncia, como também se implicar a aplicação de pena menos grave.

Com efeito, trata a proposição em tela da denominada *mutatio libelli*. Uma vez procedida à fase instrutória e colhidas as provas, pode-se verificar a necessidade de alteração do libelo, ou seja, da própria acusação de acordo com a configuração do novo tipo penal surgido. É o caso, por exemplo, de processo relativo ao crime de furto e que, pela prova da circunstância de uso de violência trazida aos autos, termina por demonstrar a ocorrência de roubo.

E se o juiz, ao modificar a capitulação do crime, optar por outra cuja pena cominada seja igual ou inferior à prevista para o delito descrito na denúncia, deverá baixar os autos para que a parte ré se manifeste no prazo de 8 (oito) dias, consoante o art. 384, *caput*, do Código de Processo Penal, e, neste caso, não haverá necessidade de aditamento da denúncia.

Por sua vez, na *mutatio libelli* com aditamento (art. 384, parágrafo único), a nova definição jurídica importa em crime com pena mais grave e deverá o magistrado determinar o aditamento da denúncia e, posteriormente, oferecer oportunidade para a defesa se manifestar no prazo de apenas 3 (três) dias.

Verifica-se, pois, evidente incongruência no texto legal em vigor. Quando a situação beneficia o réu em razão de crime com pena inferior à inicialmente prevista, a defesa tem 8(oito) dias para se manifestar. Já quando a nova capitulação é prejudicial ao acusado, a manifestação deve ocorrer em apenas 3 (três) dias.

Não se pode aceitar que o prazo legalmente previsto seja menor logo quando a situação é prejudicial à parte ré, sendo indispensável, modificar-se o texto do parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal com vistas a que nele se estipule, em homenagem sobretudo ao princípio constitucional da ampla defesa, outro lapso temporal no mínimo idêntico ao previsto no *caput* do mesmo artigo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.151, de

2004, com a emenda modificativa que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151. DE 2004

Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o projeto de lei com vistas a que a expressão (NR) seja empregada ao final do texto do dispositivo ao qual se confere nova redação, porém entre as aspas, e a que a palavra “lei” contida no texto dos artigos 1º e 3º seja grafada com inicial maiúscula.

Sala da Comissão, de maio de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator

